



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080830 - SP (2026/0095020-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE SANTOS OLIVEIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : ALFREDO COIMBRA - SP502340
OUTRO NOME : LUÍS HENRIQUE SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210 do Regimento Interno do STJ, em razão do óbice decorrente da aplicação analógica da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, em impetração na qual se alegou constrangimento ilegal diante da não concessão de medidas diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da aplicação analógica da Súmula n. 691 do STF, para permitir o exame, por esta Corte Superior, de habeas corpus impetrado contra decisão que indefere liminar na origem, à vista da alegação de constrangimento ilegal pela não aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando ainda pendente o julgamento de mérito do writ pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem ainda não examinou o mérito do habeas corpus originário, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 691 do STF, segundo a qual não compete ao tribunal superior conhecer de habeas corpus contra decisão de relator que indefere liminar em writ requerido a tribunal hierarquicamente inferior.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não conhecer de mandamus ou de impugnações que visem reformar decisão que apenas indefere liminar na instância antecedente, admitindo-se a superação desse entendimento apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia.

5. No caso concreto, o indeferimento da tutela de urgência pelo Tribunal de origem foi devidamente fundamentado, ao consignar que o alegado constrangimento ilegal não se

mostrava manifesto nem detectável de plano, reservando-se a análise de fundo das alegações ao colegiado, o que afasta a configuração de ilegalidade flagrante ou de decisão teratológica.

6. A intervenção prematura do Superior Tribunal de Justiça implicaria indevida supressão de instância, devendo-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem, em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça aplica, por analogia, a Súmula n. 691 do STF para não conhecer de habeas corpus ou impugnações dirigidas contra decisão que indefere liminar em writ impetrado na instância de origem, ressalvadas apenas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.

2. Inexistindo ilegalidade manifesta na decisão que indefere a tutela de urgência e pendente o julgamento de mérito do habeas corpus pelo Tribunal de origem, deve-se aguardar a manifestação colegiada, sob pena de indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; Súmula 691/STF (aplicação analógica).

Jurisprudência relevante citada: Precedentes do Superior Tribunal de Justiça que aplicam, por analogia, a Súmula n. 691 do STF para afastar o conhecimento de habeas corpus contra indeferimento de liminar na origem (não especificados nominalmente no voto).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080830 - SP(2026/0095020-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE SANTOS OLIVEIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : ALFREDO COIMBRA - SP502340
OUTRO NOME : LUÍS HENRIQUE SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento no art. 21 -E, IV, c/c art. 210 do Regimento Interno do STJ, em razão do óbice decorrente da aplicação analógica da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, em impetração na qual se alegou constrangimento ilegal diante da não concessão de medidas diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da aplicação analógica da Súmula n. 691 do STF, para permitir o exame, por esta Corte Superior, de habeas corpus impetrado contra decisão que indefere liminar na origem, à vista da alegação de constrangimento ilegal pela não aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando ainda pendente o julgamento de mérito do writ pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem ainda não examinou o mérito do habeas corpus originário, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 691 do STF, segundo a qual não compete ao tribunal superior conhecer de habeas corpus contra decisão de relator que indefere liminar em writ requerido a tribunal hierarquicamente inferior.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não conhecer de mandamus ou de impugnações que visem reformar decisão que apenas indefere liminar na instância antecedente, admitindo-se a superação desse entendimento apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia.

5. No caso concreto, o indeferimento da tutela de urgência pelo Tribunal de origem foi devidamente fundamentado, ao consignar que o alegado constrangimento ilegal não se mostrava manifesto nem detectável de plano, reservando-se a análise de fundo das alegações ao colegiado, o que afasta a configuração de ilegalidade flagrante ou de decisão teratológica.

6. A intervenção prematura do Superior Tribunal de Justiça implicaria indevida supressão de instância, devendo-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem, em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça aplica, por analogia, a Súmula n. 691 do STF para não conhecer de habeas corpus ou impugnações dirigidas contra decisão que indefere liminar em writ impetrado na instância de origem, ressalvadas apenas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.

2. Inexistindo ilegalidade manifesta na decisão que indefere a tutela de urgência e pendente o julgamento de mérito do habeas corpus pelo Tribunal de origem, deve-se aguardar a manifestação colegiada, sob pena de indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; Súmula 691/STF (aplicação analógica).

Jurisprudência relevante citada: Precedentes do Superior Tribunal de Justiça que aplicam, por analogia, a Súmula n. 691 do STF para afastar o conhecimento de habeas corpus contra indeferimento de liminar na origem (não especificados nominalmente no voto).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS HENRIQUE SANTOS OLIVEIRA LIMA contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça

– STJ (fls. 187/189) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21 -E, IV, c/c o art. 210, do Regimento Interno do STJ – RISTJ, tendo em vista o óbice decorrente da aplicação analógica da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

No recurso, a defesa reprisa os argumentos do *habeas corpus*, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, pois deveria ser concedidas medidas diversas da prisão.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

O MPF opinou pelo não conhecimento do recurso às fls. 252/253.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Por oportuno, reproduzo a razões de decidir adotadas no ato combatido:

“Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. [...]

3. [...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

5. [...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.” (fls. 187/189)

É certo que a jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer de *mandamus* impetrado contra decisão que indefere liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido *decisum*.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 122, I, DO ECA. TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em

habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - Não se admite a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar nos autos de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância.

III - Em hipóteses excepcionais, que se caracterizam pela flagrante ilegalidade, vale dizer, evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação, verificável icto oculi, esta Corte tem admitido a mitigação do óbice contido no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, situação que não ocorreu na espécie, por se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça e violência a pessoa, em consonância com o disposto pelo artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 790.244/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

2. No caso, não se constata, prima facie, flagrante ilegalidade que autorize a mitigação da Súmula n. 691, da Suprema Corte, tendo em vista a indicação de necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública a fim de impedir a continuidade das atividades criminosas.

3. Não havendo notícia de que o Tribunal a quo tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no habeas corpus originário, sendo defeso a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte a quo, mormente se o writ está sendo regularmente processado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.481/RO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

Na hipótese, contudo, não vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular. Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.830 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0095020-5

Número de Origem:

15001777620268260583 20473357320268260000 25032162026

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALFREDO COIMBRA

ADVOGADO : ALFREDO COIMBRA - SP502340

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIS HENRIQUE SANTOS OLIVEIRA LIMA (PRESO)

OUTRO : LUÍS HENRIQUE SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
NOME

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA
CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE SANTOS OLIVEIRA LIMA (PRESO)

ADVOGADO : ALFREDO COIMBRA - SP502340

OUTRO : LUÍS HENRIQUE SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
NOME

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026